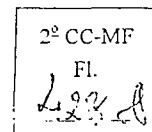




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10880.018161/96-14

Recurso nº : 121.568

Recorrente : CIA. TEXTIL RAGUEB CHOEFI

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

RESOLUÇÃO Nº 203-00.191

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CIA. TEXTIL RAGUEB CHOEFI.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Iao/eaal/cf



Processo nº : 10880.018161/96-14

Recurso nº : 121.568

Recorrente : CIA. TEXTIL RAGUEB CHOHFI

RELATÓRIO

A empresa CIA. TEXTIL RAGUEB CHOHFI foi autuada, às fls. 130/131, pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de abril a dezembro/92 e janeiro a fevereiro/93.

Exigiu-se no auto de infração lavrado a contribuição, juros de mora e multa, perfazendo o crédito tributário o total de R\$8.774.234,01 UFIR.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 136/139, a autuada alegou em suma que:

- os valores cobrados correspondem a depósitos judiciais, convertidos em renda da União Federal, vinculados à liminar de cópia à fl. 23, concedida na Medida Cautelar Inominada nº 92.52.689-6, de 15/05/1992, com cópias da inicial às fls. 02/22 e 141/161, impeditiva de que o Fisco lhe exigisse pagamentos para a COFINS;

- com o reconhecimento da constitucionalidade da contribuição pelo Supremo Tribunal Federal – STF, a referida ação judicial tornou-se sem objeto, havendo, em consequência, a conversão dos valores depositados em renda da União, com a concomitante extinção dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 156, IV, do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

- sendo indevida a contribuição exigida, conseqüentemente, também o seriam a multa de ofício e os juros de mora lançados.

Posteriormente, em 27/01/1998, em função da constatação de que as bases de cálculo da COFINS, consideradas na ação fiscal em causa, relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 1993, haviam sido tomadas em montantes mil vezes inferiores aos seus valores corretos, houve nova autuação em nome da interessada, na forma consignada no Processo nº 10880.008122/98-90, conforme registrou o auto de infração assente nas cópias de fls. 181/187 do presente processo, nos valores correspondentes a 739.750,89 UFIR de contribuição e 554.813,16 UFIR de multa, além de encargos legais. Não se verificou nos autos nem ciência, nem impugnação a esse lançamento complementar.

Em 24/08/1998, conforme registrado à fl. 196/verso, os autos nº 10880.008122/98-90 foram juntados ao presente processo. Todavia, em 08/05/2000, foram disjuntados, conforme fl. 221. Dessa maneira a exigência relativa ao referido auto de infração complementar não seria matéria a ser apreciada na presente decisão.



Processo nº : 10880.018161/96-14
Recurso nº : 121.568

Em face das disposições da Portaria do Ministério da Fazenda nº 416, de 21 de dezembro de 2000, o processo veio a julgamento da Delegacia.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada (doc. fl. 223):

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/04/1992 a 28/02/1993

Ementa: EXTINÇÃO.

A conversão de depósitos judiciais em renda da União extingue o correspondente crédito tributário, prosseguindo-se na exigência dos valores por eles não acobertados.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Nos casos de depósitos judiciais realizados pelo montante integral e dentro dos respectivos prazos de recolhimento, com a conseqüente conversão em renda da União, é de se cancelar a multa de ofício e os juros de mora.

MULTA DE OFÍCIO.

Reduz-se a 75% o percentual da multa de ofício, pela retroação benigna de penalidade.

JUROS DE MORA.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 239/247, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde firmou que não foi considerada a conversão em renda da União do depósito judicial realizado em 20/11/1992, referente ao período de apuração de outubro de 1992, e que os valores exigidos no auto de infração referente aos meses de maio, agosto e novembro de 1992, estavam inclusos no REFIS.

Protestou, ainda, contra a utilização da Taxa SELIC no cálculo dos juros de mora, alegando sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

À fl. 424 processou-se o respectivo depósito para garantia da instância recursal.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

431

Processo nº : 10880.018161/96-14

Recurso nº : 121.568

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre as formalidades necessárias para o seu conhecimento.

A presente exigência decorre da falta de recolhimento da COFINS apurada quando da conversão em renda de União dos depósitos judiciais efetuados pela autuada.

No apelo apresentado a este Conselho de Contribuintes a recorrente alega que o julgador de primeira instância não observou a conversão em renda da União do depósito judicial realizado em 20/11/1992, referente ao período de apuração de outubro de 1992.

Afirma, ainda, que os valores exigidos no auto de infração referente aos meses de maio, agosto e novembro de 1992, estão inclusos no REFIS.

Protesta, também, contra a utilização da Taxa SELIC no cálculo dos juros de mora, aduzindo ser ilegal e inconstitucional.

Dessa forma, para o deslinde da lide, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que o órgão local verifique:

- a existência e a conseqüente conversão em renda da União do depósito datado de 20/11/1992 (doc. fl. 424) e se o mesmo refere-se à exigência de COFINS do período de apuração de outubro de 1992 do presente feito; e

- se os débitos exigidos no auto de infração em questão referentes aos meses de maio, agosto e novembro de 1992, estão inclusos nos débitos consolidados pela recorrente no REFIS.

É assim como voto

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

A DI-CAT / DE-RAT SP p/ Prosseguimento

